

CULTURA, CONTEMPORANEIDADE E DIREITO: A POLÍTICA NACIONAL DE CULTURA VIVA

Milena Petters Melo¹

Thiago Rafael Burckhart²

Fecha de publicación: 01/05/2016

Sumário: Introdução. **I.**– Cultura e contemporaneidade. **II.**– Cultura como direito. **III.**– A Política Nacional de Cultura Viva. Considerações finais. Referências.

¹ Doutora em Direito pela Università degli Studi di Lecce (Itália, 2004). Professora da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB. Coordenadora do Núcleo de pesquisas e estudos em constitucionalismo contemporâneo, internacionalização e relações de cooperação – CONSTINTER, FURB, Brasil. Coordenadora do Centro Didático Euro-Americano sobre Políticas Constitucionais – UNISALENTO, Itália; Pesquisadora do Centro de Pesquisa sobre as Instituições Europeias – CRIE/UNISOB, Itália; Pesquisadora do Instituto Internacional de Estudos e Pesquisas sobre os Bens Comuns – IIERBC, França. Professora convidada no Programa Master-Doutorado da União Europeia, *Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo* – Universidade Pablo de Olavide/ Universidad Internacional da Andaluzia, Espanha. Professora convidada no Programa de Pós-graduação em Direito e do Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional – UNIBRASIL.; formação em Cooperação descentralizada e diplomacia no novo atlante da solidariedade internacional Curso Nacional da Universidade Internacional das instituições e dos Povos para a Paz UNIP (Itália, 2005); formação em Direitos Humanos junto ao Instituto Interamericano de Derechos Humanos (San José da Costa Rica, 2001). E-mail: pettersmelo@libero.it

² Acadêmico de Direito da Fundação Universidade Regional de Blumenau, FURB. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito, Território e Cidadania (FURB). Pesquisador e Monitor da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) no projeto "o patrimônio comum do constitucionalismo democrático e a contribuição da América Latina". Pesquisador do Núcleo de Estudos em Constitucionalismo, Internacionalização e Cooperação (FURB). Pesquisador colaborador do Centro Didático Euro-Americano sobre Políticas Constitucionais (FURB-Università del Salento). Realizou pesquisa no projeto Rede Guarani/Serra Geral (2012/2014). Possui formação continuada em Desenvolvimento Regional pelo Programa de Educação Superior para o Desenvolvimento Regional (PROESDE - FURB, PPGDR). Membro e pesquisador da Associação de pesquisa, produção cultural e promoção dos Direitos Humanos Imaginar o Brasil. E-mail: thiago.burckhart@outlook.com

Resumo: Nos últimos anos e décadas se desenvolveram diversas transformações no plano da cultura, impulsionados pelo processo de globalização, bem como o nascimento dos novos movimentos sociais e de novos processos de identificação. Dessa forma, este artigo tem por objetivo discutir e analisar, a partir da teoria crítica, o direito à cultura no Brasil, enfocando na recente aprovada Política Nacional de Cultura Viva (PNCV), suas inovações e perspectivas (Lei 13.018/2014). A análise é realizada a partir de autores como Stuart Hall e Alain Touraine para compreender a cultura e suas transformações na contemporaneidade. Conclui-se que a nova PNCV contribui diretamente para a concretização de uma nova cultura jurídica no país. Para tanto, o trabalho divide-se em três partes: I – Cultura e contemporaneidade; II – A cultura como direito; e III – A Política Nacional de Cultura Viva.

Palavras-chave: Cultura; Direito; Política Nacional de Cultura Viva.

Abstract: In recent years and decades several transformations have developed in cultural field, boosted by the process of globalization, as well as the raise of new social movements and new processes of identification. In this manner this article aims to discuss and analyze the right to culture in Brazil, from the critical theory, focusing in the new National Politic of Alive Culture, its innovations and perspectives (Law 13.018/2014). It utilizes authors as Stuart Hall and Alain Touraine to comprehend culture and its contemporary transformations. It concludes that this Policy contributes directly to the construction of a new legal culture in the country. This paper is divided in three parts: I – Culture and contemporary; II – Culture as a right; III – National Politic of Live Culture.

Key words: Culture; Rights; National Politic if Live Culture.

Introdução

A cultura pode ser entendida como um conjunto de representações simbólicas, memórias, práticas e discursos que fazem parte dos contextos sociais (sociedades) e/ou grupos sociais. Projeta-se em diversas dimensões da vida cotidiana e das práticas humanas, seja por meio das identidades, dos rituais, do idioma, das expressividades, das concepções de vida, das formas de relação humana, entre outros, e se coloca como um elemento fundamental da condição humana.

Nesse sentido, já há décadas se discute no plano jurídico e acadêmico sobre o direito à cultura. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 promulgou o direito humano à cultura, ou seja, o direito de todo ser humano participar livremente da vida cultural da comunidade em que vive. A declaração de 1948 serviu como um instrumento de abertura para a promulgação desse direito nas respectivas ordens jurídicas dos Estados nacionais. No Brasil, a Constituição de 1988 coloca a cultura como direito fundamental, e a partir dela foi promulgada a Política Nacional de Cultura Viva no ano de 2014, que institui uma série de inovações jurídicas.

Entretanto, pensando no direito à cultura, cabe questionar a qual cultura tem-se direito? Vive-se hodiernamente uma série de mudanças no plano cultural em âmbito mundial, mudanças estas que são sobretudo influenciadas pelo processo de globalização que passou a marcar presença de forma enfática a partir da década de 1970, trazendo consigo a revolução tecnológica. Assim, a cultura passa a ser a temática central não apenas no debate social e político, mas também jurídico, como é o caso da Política Nacional de Cultura Viva, tratando-se de uma inovação legislativa que deve ser contextualizada mirando sua concretização. A partir disso, pensar o direito à cultura atualmente é uma tarefa de profunda complexidade, tendo em vista a insurgência de um novo paradigma cultural, que se alicerça em pilares diversos daqueles historicamente postos.

Nessa perspectiva, este artigo tem por objetivo analisar, a partir da teoria crítica, a cultura como fenômeno, sua projeção como direito social e fundamental, bem como contextualizar as inovações trazidas pela Política Nacional de Cultura Viva (Lei 13.018/2004), partindo do pensamento de Alain Touraine, Stuart Hall e Marilena Chauí. Para tanto, o artigo divide-se

em três partes: I – Cultura e contemporaneidade; II – A cultura como direito; e III – A Política Nacional de Cultura Viva.

I – Cultura e contemporaneidade

A palavra cultura possui (e já possuiu, ao longo da história) uma série de significados. Sua gênese provém do verbo *colere*, que em sua origem significa o cultivo, o cuidado³. No percurso histórico essa categoria passou a ter diversas significações, sendo primeiramente concebida como o cultivo da terra, donde a agricultura, o cuidado com as crianças, donde puericultura, e com os deuses de diferentes mitologias, donde culto.

Posteriormente tem-se assimilado a palavra cultura com a civilização, derivada da esfera da vida civil e política⁴. No vicejar do Iluminismo, a cultura passa a ser encarada como um conjunto de práticas (artes, ciências, técnicas, filosofias, os ofícios), sendo ainda relacionada com a noção de tempo, pela qual é possível medi-la e analisá-la no tempo e espaço, bem como com a insurgente ideologia do progresso.

Assim, o termo cultura pode ser entendido hoje a nível antropológico, portanto no plano dos símbolos e signos, como:

A capacidade de pensar sobre a realidade e de construir significados para a natureza, para o tempo e o espaço, bem como para os outros seres humanos e todas as suas obras. A essa construção simbólica que vai guiar toda ação humana, dá-se no nome de cultura. Cultura, portanto, é o modo como indivíduos e comunidades respondem às suas necessidades e aos seus desejos simbólicos.⁵

Desse modo, o termo cultura abarca o conjunto de representações, discursos e práticas sociais que possuem intrínseca relação com a dimensão simbólica da vida, haja vista que é a cultura que almeja dar significado à vida humana. Nesse sentido, a cultura é uma construção social, presente no âmbito de todas as sociedades. Por ser uma construção social, a cultura diferencia-se da noção de natureza⁶. Além disso, a cultura também não é

³ CHAÚÍ, Marilena. Cultura e democracia. In: **Crítica y Emancipación**: Revista latinoamericana de Ciencias Sociales. Año 1, nº 1. Buenos Aires, 2008, p. 55.

⁴ A ideia de similariedade entre cultura e civilização é também sustentada por Sigmund Freud em seu livro: FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo : Companhia das Letras, 2011.

⁵ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Temas de Filosofia**. Editora Moderna : São Paulo, 2005, p. 20-21.

⁶ Para análise sobre o tema, ver: CHAÚÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo : Editora Ática, 1995, p. 291-293.

única, mas há que se compreender que no seio de uma sociedade existem uma pluralidade de culturas, que nascem a partir das diferentes manifestações simbólicas.

Nessa perspectiva, a cultura é uma característica da condição humana⁷, ou talvez o produto dessa mesma condição. Ocorre que a condição humana de séculos passados não é a mesma deste tempo, de modo que há que se compreender que a cultura enquanto condição humana é algo que está em constante movimento. De modo geral, a cultura vive em uma dialética entre o antigo e o novo, entre a tradição e a inovação. Nesse sentido, a cultura possui intrínsecamente uma potencialidade de transformação.

Dentro do campo cultural são diversos os elementos que integram a concepção de cultura, tais como a moral, a identidade, a religiosidade, os valores, as artes, e mesmo a vida política. A transformação da cultura exige uma transformação no campo dos elementos da cultura, ou seja, sua remodelação pelos novas condições que se impõem à vida. Esse é um processo que se vive com grande intensidade nos tempos hodiernos, sobretudo em virtude da globalização⁸, que touxe consigo a revolução tencológica. Nesse contexto, questões como a moral, a identidade e os valores sociais passam a ser constantemente questionados e remoldados.

A partir dessa constatação, Alain Touraine afirma que se vive hoje a substituição de um paradigma social edificado ao longo da modernidade⁹, em prol da emergência de um paradigma cultural. Essa constatação mostra que uma série de questões passaram por profundas mudanças no entendimento social sobre a sociedade e cultura. A emergência desse novo paradigma é resultado do processo de globalização, que traz em seu bojo inovações positivas e negativas. Nesse sentido, “precisamos aceitar a ideia

⁷ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10ª ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2007.

⁸ Para uma análise crítica do processo de globalização, ver SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 6ª ed. Rio de Janeiro : Editora Record, 2001.

⁹ Explica Touraine que “Durante um longo período descrevemos e analisamos a realidade social em termos políticos: a desordem e a ordem, a paz e a guerra, o poder e o Estado, o rei e a nação, a República, o povo e a revolução. Em seguida a revolução industrial e o capitalismo libertaram-se do poder político e apareceram como a ‘base’ da organização social. Substituímos então o paradigma político por um paradigma econômico e social: classes sociais e riqueza, burguesia e proletariado, sindicatos e greves, estratificação e mobilidade social, desigualdade e redistribuição passaram a ser nossas categorias mais comuns de análise”. TOURAINE, Alain. **Um novo paradigma**: para compreender o mundo de hoje. Tradução de Gentil Avalino Titton. Petrópolis : Editora Vozes, 2007, p. 09.

de que a auto-regulação institucional das sociedades enfraqueceu-se – quando não está em vias de desaparecer. A estátua da sociedade, que fora erguida no coração do espaço público, está hoje reduzida a cacos”¹⁰.

Ocorre, portanto, a transposição de um paradigma cultural que trás consigo uma série de implicações e onde se passa a ter o sujeito como ator principal, ou seja, vive-se a passagem de uma sociedade pautada nela mesma à questão central do indivíduo. O individualismo é uma marca deste tempo. Assim, “a dessocialização leva à destruição dos laços sociais, à solidão, à crise de identidade [...], mas ao mesmo tempo liberta das pertencas e das regras impostas”¹¹. Vive-se a libertação do sujeito dos rígidos padrões morais e culturais estabelecidos ao longo da modernidade, entretanto, essa libertação é centrada no indivíduo e acompanha a lógica do capitalismo neoliberal.

A construção da ideia de sujeito assenta-se necessariamente na afirmação de sua própria identidade perante o outro¹², pois implica na capacidade de ter consciência daquilo que se é, assim:

O sujeito não é apenas aquele que diz eu, mas aquele que tem a consciência de seu direito de dizer eu. É por isso que a história social é dominada pela reivindicação de direitos: direitos cívicos, direitos sociais, direitos culturais, cujo reconhecimento é exigido hoje de maneira tão premente que constituem o campo mais delicado do mundo em que vivemos.¹³

O processo de dessocialização e a emergência do paradigma cultural também dá sustentação à reivindicação de novos direitos culturais. É nessa perspectiva que nascem os novos movimentos sociais, que podem ser entendidos como novas lutas políticas que tem por questão central e fundamental de reivindicação de causas culturais, morais e identitárias. Tratam-se de novos movimentos em virtude de não terem direta ligação com a lógica dos clássicos movimentos, quais sejam, os movimentos da classe trabalhadora e sindicais¹⁴.

¹⁰ TOURAINE, Alain. **Um novo paradigma**. Op. Cit. P. 76.

¹¹ TOURAINE, Alain. **Um novo paradigma**. Op. Cit. P. 93.

¹² Para uma compreensão da noção de identidade, ver: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.); HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 11ª ed. Petrópolis, RJ : Editora Vozes, 2012.

¹³ TOURAINE, Alain. **Um novo paradigma**. Op. Cit. P. 113.

¹⁴ Para uma compreensão profunda desse fenômeno, ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pelas mãos de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7ª edição. Porto : Editora Afrontamentos, 1999, p. 203-242. SCHERER-WARREN, Ilse & LÜCHMANN, Lúcia Helena

Desse modo, pode-se afirmar que o paradigma cultural trás em seu bojo o nascimento de uma nova contextualização da noção de identidade, haja vista que dá sustentação à emergência de novos movimentos identitários, de afirmação de identidades culturais, como o movimento LBGT, o movimento feminista, o movimento negro, o movimento indígena, dentre outros.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que a identidade passa a assumir uma conotação privilegiada nos tempos hodiernos. A identidade é um dos temas tratados pelo sociólogo jamaicano Stuart Hall, que a analisou na contemporaneidade. Nesse sentido, Sturt Hall afirma que a identidade é um elemento que vem passando por profundas mudanças nas últimas décadas, neste período conhecido por ele como modernidade tardia. A constatação que se faz na modernidade tardia é a seguinte:

As identidades nacionais estão se desintegrando, como resultado do crescimento da homogeneização cultural e do pós-moderno global; as identidades nacionais e outras identidades “locais” ou particularistas estão sendo reforçadas pela resistência à globalização; as identidades nacionais estão em declínio, mas novas identidades – híbridas – estão tomando seu lugar.¹⁵

Nesse sentido, o processo de globalização cultural dá sustentação à criação de uma cultura e de identidades culturais homogeneizadas em todo o globo, ao mesmo tempo que faz reflorecer as identidades locais que se colocam como reacionários a esse processo, e tentam preservar a qualquer custo sua própria cultura e identidade, possibilitando a emergência de novos fundamentalismos. Trata-se de um processo complexo que evidencia de modo claro e objetivo a dialética das identidades e das culturas, à medida que dialogam entre o novo e o clássico, o hibridismo e a tradição.

Nesse sentido, Stuart Hall evidencia que o contexto atual é marcado pela morte do sujeito moderno e de todas as invenções culturais e identitárias que foram fruto da modernidade. A modernidade tardia, ou pós-modernidade (se preferir), representa uma nova organização em torno da noção de cultura e identidade, colocando desafios tanto no terreno teórico da reflexão sobre esse fenômeno, quanto pragmático, do cotidiano da vida.

No entanto, apesar da complexidade e incertezas desse processo, algo ainda é certo: a necessidade de estabelecer uma relação de igualdade

Hahn (Orgs.). **Movimentos sociais e participação**: abordagens e experiências no Brasil e na América Latina. Florianópolis : Editora UFSC, 2011.

¹⁵ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 10ª Ed. Rio de Janeiro : DP&A Editora, 2004, P.69.

para com outros povos e culturas. O paradigma cultural, ao trazer a identidade para um debate central no âmbito da cultura, pode dar subsídio ao desentendimentos entre culturas, à rejeição de culturas “diferentes” e a um processo de negação do outro enquanto sujeito cultural.

Os processos culturais, nesse sentido, mostram-se ambíguos e contraditórios, pois estão sujeitos a uma série de condicionantes que não são única e somente culturais ou identitárias, mas também políticas, econômicas e sociológicas. O ressurgimento do nacionalismo e dos fundamentalismos¹⁶, que também são frutos desses fenômenos, podem ser interpretados como uma volta à modernidade, ou mesmo à pré-modernidade? O hibridismo seria uma nova forma de convivência social? Os fundamentalismos podem produzir guerras que tenham por questão central a identidade? Como se observa, estas são questões que ainda ficam em aberto nesse processo, e evidenciar sua própria complexidade.

II – Cultura como direito

A transposição do paradigma social ao cultural faz com que o tema relativo aos direitos culturais passe a ganhar espaço no cenário político. A cultura, enquanto expressão da subjetividade – que também passa a se manifestar objetivamente – passa a ser entendida como um direito formalmente reconhecido por diversas declarações internacionais e por Estados em suas constituições. Desse modo, o Estado assume para si a tarefa de resguardar uma série de direitos culturais, de proteção das expressões culturais, identidades, memórias, dentre outros.

No entanto, há que se questionar qual é o direito à cultura que se interpreta, tendo em vista o paradigma em que se vive hodiernamente e o alto grau de complexidade que as sociedades assumiram nas últimas décadas. De fato, o processo de globalização fez com que a noção de cultura seja, de certa maneira, deturpada. No senso comum¹⁷, a cultura foi restringida a uma única forma de expressão, naquela denominada por indústria de massas ou indústria cultural.

Nesse sentido, Theodoro Adorno e Max Horkheimer empreendem uma crítica a esse processo conhecido por indústria cultural, que vê na cultura de massas uma possibilidade de lucro. Nesse paradigma de pensamento a cultura é reduzida a entretenimento, pelo qual se perde de vista a noção de cultura enquanto potencialidade de emancipação (tanto

¹⁶ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. P. 96.

¹⁷ Para compreender o conceito de senso comum, ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 4ª ed. São Paulo : Cortez, 2002.

auto-emancipação, como dizia Karl Marx, quanto emancipação coletiva), de modo que os “artefatos culturais” são produzidos para fins mercadológicos, sem, entretanto, qualquer concernimento com sua qualidade.

A cultura de Massas, afirmam Adorno e Horkheimer, produzem um poder de monopólio onde se produz uma certa homogeneização de gostos¹⁸, que ao transmuta-se na ideia de um poder biopolítico¹⁹, impede que o sujeito expresse a sua singularidade. Nesse contexto, ocorre aquilo que pode ser descrito como modelação da cultura e das expressões culturais, e sua conseqüente redução a uma forma que atende aos interesses dominantes²⁰. A “mesmice” se converte em lema, e “toda ligação lógica que pressuponha um esforço intelectual é escrupulosamente evitada”²¹.

Contudo, a positivação do direito à cultura no plano internacional e constitucional (no caso brasileiro) demonstram que a lógica da indústria cultural foi, ao menos formalmente, superada. Isso porque as declarações e convenções internacionais de direitos humanos que tratam sobre a cultura não a restringem a uma compreensão mercadológica da mesma, mas buscam concretizar a cultura no sentido do fortalecimento de sua potencialidade emancipatória.

Atualmente são diversas as convenções internacionais de direitos humanos que tratam da temática dos direitos culturais. No âmbito do Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos, no que tange a proteção

¹⁸ “Sob o poder do monopólio, toda cultura de massas é idêntica, e seu esqueleto, a ossatura conceitual fabricada por aquele, começa a se delinear”. P. 57. “[...] a técnica da indústria cultural levou apenas à padronização e à produção em série, sacrificando o que fazia a diferença entre a lógica da obra e a do sistema social”. P. 57, cfe. ADORNO, Theodor e HORKHEIMER, Max. **A Dialética do Esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1985. Para aprofundamentos sobre a indústria cultural, ver: ADORNO, Theodor. **A indústria cultural**. In: COHN, G. (org). Comunicação e indústria cultural. Cia Editora Nacional/Editora Universidade de São Paulo, 1971.

¹⁹ Para compreender o conceito de biopolítica, ver FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. 13ª ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro : Edições Graal, 1998.

²⁰ “A indústria cultural acaba por colocar a imitação como algo de absoluto. Reduzida ao estilo, ela trai seu segredo, a obediência à hierarquia social”. ADORNO, Theodor e HORKHEIMER, Max. **A Dialética do Esclarecimento**. P. 62. Desse modo, a indústria cultural se apóia na mimese daquilo que é sempre o mesmo, perdendo sua capacidade de transcender e subverter, intrínsecas à própria arte.

²¹ ADORNO, Theodor e HORKHEIMER, Max. **A Dialética do Esclarecimento**. P. 65

geral, existem os seguintes tratados²² e declarações: Declaração Internacional de Direitos Humanos (1948); Pacto Internacional de Direitos Social, Econômicos e Culturais (1966); Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais (1970); Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972); Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras (1997); Declaração Universal sobre Diversidade Cultural (2001); Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003); Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005); Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007)²³.

No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, também existem tratados internacionais que tratam de temas relacionados à cultura, como a Convenção para o Fomento das Relações Culturais Interamericanas (1954); e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador (1988). Além desses instrumentos, outros também trabalham com aspectos relacionados a cultura de modo indireto.

Todos esses instrumentos trabalham com a cultura numa perspectiva ampla e emancipatória, superando uma visão restritiva – ou meramente mercadológica – da mesma. Dentre esses instrumentos, um dos instrumentos mais importantes, a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, assim dispõe logo em seu preâmbulo:

Reafirmando que a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças,

Constatando que a cultura se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma economia fundada no saber,

²² Para fins deste trabalho entende-se tratado internacional como sinônimo de convenção internacional.

²³ O rol apresentado não é taxativo, mas exemplificativo, pois tem-se em vista que existem demais convenções internacionais que também trabalham, de modo indireto, com os direitos culturais.

Afirmando que o respeito à diversidade das culturas, à tolerância, ao diálogo e à cooperação, em um clima de confiança e de entendimento mútuos, estão entre as melhores garantias da paz e da segurança internacionais [...] ²⁴

Observa-se, portanto, que o direito à cultura no plano internacional avançou em muito no reconhecimento das distintas manifestações culturais, tendo como pressuposto o respeito à diversidade cultural. No entanto, pensando na efetividade do direitos, a constitucionalização de um direito fundamental, em via de regra, gera repercussões mais profícuas para a efetivação do mesmo, isso porque os vínculos impostos ao Estado pelo poder constituinte são mais fortes que os impostos pelo ordenamento jurídico internacional ²⁵.

Nesse sentido, a Constituição brasileira de 1988, responsável pelo processo de redemocratização do país, positivou um capítulo em específico que somente trata do direito à cultura (Capítulo III, Seção II). A Constituição afirmar que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215). A Constituição ainda determina que o Estado deve proteger as manifestações culturais dos povos indígenas, afro-brasileiros e de todos grupos que participam do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º), e ainda estabelece que constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens da natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216).

Nesse sentido, constata-se que tanto as declarações internacionais quanto a Constituição do Brasil se inspiram numa noção de cultural que não se pautam somente na perspectiva mercadológica, ou mesmo na associação da cultura com o entretenimento, mas supera – ao menos no

²⁴ UNESCO. **Declaração Universal sobre Diversidade Cultural**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf> .

²⁵ Milena Petters Melo e Maria de Fátima Schumacher Wolkmer afirmam que “Em via de regra a constitucionalização de um direito fundamental gera repercussões mais fortes do que a proclamação internacional de um direito humano, em função dos vínculos impostos ao Estado pelo poder constituinte. [...] Como se sabe, na sede das Nações Unidas o reconhecimento de um direito e as repercussões do mesmo sujeitam-se à adesão voluntária dos Estados, que podem ser condicionada, e também dependem dos diferentes processos de incorporação de acordo com as normas dos diversos ordenamentos jurídicos”. WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; MELO, Milena Petters. **O Direito Fundamental à Água: convergências no Plano Internacional e Constitucional**. In: Alvaro Sánchez Bravo. (Org.). *Água & Derechos Humanos*. 1ed. Sevilla: ArCiBel Editores, 2012, v. 1, p. 392.

plano formal – o paradigma da indústria cultural e da indústria de massas, privilegiando uma noção ampla de cultura e dos bens culturais materiais e imateriais²⁶.

Desse modo, em consonância com o que preveem os textos normativos, cabe ressaltar que o direito à cultura não pode ser entendido somente como o direito ao acesso à cultura, mas deve ser concebido numa perspectiva democrática e emancipatória, a partir da noção de cidadania cultural. Nessa perspectiva Marilena Chauí concebe a cidadania cultural de uma forma ampla, não somente colocando-o como o direito de acesso à cultura, mas também sendo compreendido como o direito à criação cultural, o direito a reconhecer-se como sujeito cultural e o direito à participação nas decisões públicas sobre cultura. Afirma-se ainda, contra a visão populista, que recusa-se a redução da cultura à polaridade entre popular e de elite, enfatizando que a diferença na criação cultural passa por outro lugar, qual seja, entre a experimentação inovadora e crítica e a repetição conservadora, pois tanto uma quanto outra podem estar presentes tanto na produção dita de elite, quanto na chamada popular²⁷.

Ainda, pensando na diversidade cultural, nas relações inter-culturais e cosmopolitas, bem como na pluralidade étnica presente em cada sociedade, é necessário e oportuno pensar a cultura diante do paradigma da interculturalidade. A interculturalidade se coloca como uma forma de gestionar o pluralismo nas sociedades, que parte de um método onde se entende o outro como igual, em nível de igualdade para com este²⁸. Como metodologia, a interculturalidade se utiliza da hermenêutica diatópica²⁹, uma forma de se comunicar e se articular na vida social, reconhecendo não somente a diversidade cultural, mas também aprendendo através e com ela.

III – A Política Nacional de Cultura Viva

Pensando nos marcos jurídicos que compõem o direito à cultura no plano nacional e internacional, nasce a Política Nacional de Cultura Viva (Lei

²⁶ Entretanto, tem-se em vista que apesar dos textos normativos trazerem uma noção emancipatória de cultura, ainda resta impregnado no âmbito do senso comum a ideia de cultura como mercadoria, que deve ser superada.

²⁷ CHAUÍ, Marilena. **Cultura política e política cultural**. Conferência do mês do IAE-USP, 1994, p. 80 – 84

²⁸ Para aprofundamentos, ver DULCE, Maria José Fariñas Dulce. **Democracia y pluralismo: una morada hacia la emancipación**. Dykinson : Madrid, 2014.

²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **La globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación**. Traducción de César Rodrigues. Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos (ILSA) : Bogotá, 1998.

13.018/2014). A Política visa regulamentar o art. 215 da Constituição Federal, tendo por objetivo ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais. Visa, portanto, complementar o disposto no plano constitucional.

Cabe primeiramente ressaltar que a Política Nacional de Cultura Viva diferencia-se do Plano Nacional de Cultura. O Plano Nacional de Cultura (Lei 12.343/2010) pode ser entendido como um programa mais abrangente, que define estratégias e ações no âmbito das políticas governamentais a serem implementadas a longo prazo, além de estabelecer metas e estratégias para alcançá-las. Dentre um de seus objetivos está o de formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano (art. 3º, I). Dessa forma, entende-se que a Política Nacional de Cultura Viva encontra-se inserida no âmbito do Plano Nacional de Cultura.

Nesse sentido, a Política Nacional de Cultura Viva nasceu no ano de 2004, por meio da Portaria 156/2004 do Ministério da Cultura (MinC), como programa de governo, conhecida como Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania: cultura viva. Desse modo, “como o próprio nome define, o programa se comporta como um organismo vivo; em vez de impor ou dirigir as ações dos grupos, visa estimular a criatividade local”³⁰. Assim:

O programa inova ao inserir na discussão da cultura outras duas dimensões além da econômica: a representação simbólica e a participação e cidadania. A formulação considera os aspectos mercadológicos da cultura, mas sabe que, mesmo como atividade econômica, o superávit cultural não se redistribui de forma igualitária pela sociedade. Da mesma forma como outra mercadoria qualquer, existe uma concentração na circulação de bens que atende apenas às variáveis de racionalidade econômica.³¹

A grande inovação do programa naquele momento – e que permanece presente na Política Nacional de Cultura Viva – é a criação dos pontos de cultura. Em 2014, ano de promulgação da Política Nacional de Cultura Viva (PNCV), o que ocorreu foi a transposição de uma política de governo para uma política de Estado. A aprovação desta lei contou com a participação da sociedade e dos diversos setores envolvidos com a

³⁰ SANTOS, Eduardo Gomor dos. **Formulação de Políticas Culturais**: as leis de incentivo e o programa cultura viva. In: BARBOSA, Frederico & CALEBRE, Lia. Pontos de cultura: olhares sobre o programa cultura viva. Brasília : IPEA, 2011, p. 168.

³¹ SANTOS, Eduardo Gomor dos. **Formulação de Políticas Culturais**, p. 168.

produção e difusão da cultura, sendo aprovada após três anos de tramitação no Congresso Nacional.

A Política Pública alicerça-se no princípio fundante da participação social, como objetivo de criar um elo entre a sociedade e o Estado no que tange à cultura (art. 2º, II). Além disso, também dispõe como prioridade os povos, grupo, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural (art. 3º).

Uma das grandes inovações trazidas pelo Programa Cultura Viva, e que foi também incorporado pela PNCV são os pontos de cultura. Os pontos de cultura são definidos pela lei como entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades (art. 4º, I).

Além disso, a PNCV ainda criou os pontões de cultura, que são entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, indentityárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas (art. 4º, II).

Pontos e pontões de cultura:

A iniciativa de criação desses espaços culturais é função do MinC, mas conjuntos de pontos e governos locais também poderão fazê-lo. Serão áreas aproveitadas ou construídas, com a função de articulação regional, geridas em consórcio pelos pontos, e que receberão recursos de até R\$ 500 mil para o desenvolvimento de ações integradas. Estes serão captados junto a empresas públicas e privadas e governos locais.³²

Desse modo, qualquer manifestação cultural com mais de 2 anos de atividade pode se declarar Ponto de Cultura (através de auto declaração com certificação simplificada), e por meio disso, pleitear verbas federais de incentivo à cultura. De acordo com dados do Instituto de Pesquisas

³² SANTOS, Eduardo Gomor dos. **Formulação de Políticas Culturais**, p. 169.

Econômica e Aplicada (IPEA) já são mais de 3,6 mil pontos de cultura em todo o Brasil, desde o início do Programa Cultura Viva³³.

A lei ainda assenta-se em inovações jurídicas como o desenvolvimento de políticas públicas integradas e à promoção da interculturalidade (art. 5º, caput). A interculturalidade, nesse sentido, supera qualquer outro paradigma de política cultural, seja ele assimilacionista, nacionalista ou multiculturalista, pois parte do pressuposto de entender o outro em pé de igualdade, e não entende-lo como inferior ou menos desenvolvido.

Outra inovação trazida pela lei é o Termo de Compromisso Cultural. Esse instrumento estabelece parceria, com apoio financeiro, entre a União, os Estados, o Distrito Federal ou Municípios, e as entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, com objetivo de executar ações da PNCVA³⁴. Desse modo, a transferência de qualquer recurso às entidades culturais cadastradas como pontos ou pontões de cultura estão condicionadas ao cumprimento do Termo de Compromisso Cultural.

Desse modo, observa-se que a PNCV é um grandioso instrumento jurídico que visa criar elos entre sociedade e Estado, com base na autonomia, protagonismo e capacitação social das comunidades locais, visando dar maior efetividade ao direito à cultura. Sob o ponto de vista da cultura jurídica, a PNCV ainda propõe uma nova forma de atuar no plano cultural, o que pode possibilitar a construção de uma nova cultura jurídica, mais democrática, plural e emancipatória, e que contribua para a consolidação da experiência democrática.

Considerações finais

A cultura pode ser entendida como um conjunto de representações simbólicas, memórias, práticas e discursos, que fazem parte de sociedades e/ou grupos sociais. Trata-se de uma característica intrínseca à condição humana, entendida como um processo dialético entre o novo e o antigo, o moderno e a tradição. A cultura foi diretamente afetada pelo processo de globalização neoliberal, que começa a marcar presença no cenário mundial desde a década de 1970.

A partir disso, houve um deslocamento do paradigma social para o paradigma cultural e o nascimento de novas identidades e novos

³³ SILVA, Frederico A. Barbosa da; LABREA, Valéria Viana. **Linhas gerais de um planejamento participativo para o Programa Cultura Viva**. Brasília : IPEA, 2014, P. 07.

³⁴ Conforme art. 2º, XV, da Instrução Normativa 1º de 2015, do Ministério da Cultura.

movimentos sociais. Esse novo processo traz consigo uma série de indagações e incertezas, haja vista que em seu bojo nascem concepções que são contraditórias, tais como a homogeneização da cultura e o fortalecimento de localismos que passaram a produzir novas formas de fundamentalismos cultural. Assim sendo, observa-se que o mundo hodierno está marcado por identidades e por conflitos entre elas.

Nesse sentido, essas novas configurações culturais também fizeram com que a cultura se projetasse em outros âmbitos da vida, como a política e o direito. Dessa forma, a cultura passa a ser entendida como direito social fundamental, onde o Estado assume para si a responsabilidade de resguardar uma série de direitos culturais. Tanto no plano internacional quanto no constitucional (caso do Brasil) é possível constatar uma visão, ao menos no plano teórico, emancipatória de cultura, que não a restringe única e somente à indústria cultural, mas que a entende como potencialidade emancipatória.

Nessa perspectiva, a PNCV corrobora diretamente com o entendimento dos textos normativos no plano internacional e constitucional, se colocando como um grandioso instrumento para concretização do direito à cultura no Brasil. As inovações trazidas pela PNCV somam esforços na construção de uma nova cultura jurídica libertária e comprometida com a emancipação social. A institucionalização da PNCV como uma política de Estado é uma grande conquista para o direito brasileiro.

Entende-se que o direito é uma ciência de textos e contextos, de modo que a efetivação de direitos previstos em textos normativos depende de ações conjuntas entre Estado e sociedade, sendo este um processo complexo. A efetivação/concretização do direito à cultura numa sociedade como o Brasil, marcada por profundas desigualdades sociais, não é uma tarefa fácil, muito menos simples, mas exige de todos conscientização com relação a sua própria cidadania, bem como ações positivas por parte do Estado, que também é responsável por sua promoção. Nesse sentido, a PNCV é um instrumento útil e necessário para a concretização desse direito, de modo que abre as portas para o aprofundamento da experiência democrática e cidadã.

Referências

ADORNO, Theodor. **A indústria cultural**. In: COHN, G. (org). Comunicação e indústria cultural. Cia Editora Nacional/Editora Universidade de São Paulo, 1971.

- ADORNO, Theodor e HORKHEIMER, Max. **A Dialética do Esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1985.
- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Temas de Filosofia**. Editora Moderna : São Paulo, 2005.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10ª ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 34ª Ed. São Paulo : Atlas, 2011.
- _____. **Lei 13.018, de 22 de julho de 2014**. Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113018.htm> Acesso em 04 jan. 2016.
- CHAUÍ, Marilena. **Cultura política e política cultural**. Conferência do mês do IAE-USP, 1994.
- _____. **Convite à Filosofia**. São Paulo : Editora Ática, 1995.
- _____. Cultura e democracia. In: **Crítica y Emancipación**: Revista latinoamericana de Ciencias Sociales. Año 1, nº 1. Buenos Aires, 2008.
- TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma**: para compreender o mundo de hoje. Tradução de Gentil Avalino Titton. Petrópolis : Editora Vozes, 2007.
- DULCE, Maria José Fariñas Dulce. **Democracia y pluralismo**: una morada hacia la emancipación. Dykinson : Madrid, 2014.
- FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo : Companhia das Letras, 2011.
- HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 11ª ed. Petrópolis, RJ : Editora Vozes, 2012.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 10ª Ed. Rio de Janeiro : DP&A Editora, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pelas mãos de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 7ª edição. Porto : Editora Afrontamentos, 1999.

- _____. **Crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. 4ª ed. São Paulo : Cortez, 2002.
- _____. **La globalización del derecho:** los nuevos caminos de la regulación y la emancipación. Traducción de César Rodrigues. Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos (ILSA) : Bogotá, 1998.
- SANTOS, Eduardo Gomor dos. **Formulação de Políticas Culturais:** as leis de incentivo e o programa cultura viva. In: BARBOSA, Frederico & CALEBRE, Lia. Pontos de cultura: olhares sobre o programa cultura viva. Brasília : IPEA, 2011.
- SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. 6ª ed. Rio de Janeiro : Editora Record, 2001.
- SCHERER-WARREN, Ilse & LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn (Orgs.). **Movimentos sociais e participação:** abordagens e experiências no Brasil e na América Latina. Florianópolis : Editora UFSC, 2011.
- SILVA, Frederico A. Barbosa da; LABREA, Valéria Viana. **Linhas gerais de um planejamento participativo para o Programa Cultura Viva.** Brasília : IPEA, 2014.
- WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; MELO, Milena Petters. **O Direito Fundamental à Água:** convergências no Plano Internacional e Constitucional. In: Alvaro Sánchez Bravo. (Org.). Água & Derechos Humanos. 1ed. Sevilla: ArCiBel Editores, 2012.